



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 22 de maio de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.678

Recurso nº -32.916 - IRPF - EXS. DE 1972, 1973 e 1975.

Recorrente: HENRIQUE WIEZEL

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - A tributação re flexa na pessoa física somente perdu ra se mantida, na pessoa jurídica da qual decorre, a incidência do impos to sobre importâncias consideradas co mo lucros distribuídos, incluídas en tre estes as omissões de receita.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE WIEZEL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen to ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 22 MAI 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, A- GOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/26.086/76

RECURSO N.º: - 32.916

ACÓRDÃO N.º: - 101-71.678

RECORRENTE N.º: HENRIQUE WIEZEL

R E L A T Ó R I O

HENRIQUE WIEZEL, com endereço no município paulista de Santa Bárbara D'Oeste, atualmente jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Limeira, manifesta recurso tempestivo contra a cobrança do imposto de renda por tributação "ex officio", em sua declaração de pessoa física, de importâncias classificadas na cédula "F", como decorrência do que a fiscalização apurara na empresa Tecelagem Wiezel S. A., da qual participa como acionista.

A empresa Tecelagem Wiezel S. A. teve, para a fase do recurso que interpôs, submetidas à tributação importâncias não só de títulos considerados irregularmente como incobráveis, mas também decorrentes, por sua vez, de reflexos da fiscalização do I.P.I., nos exercícios de 1972, 1973 e 1975.

As importâncias provenientes da fiscalização do I.P.I. foram havidas como omissão de receitas, daí o motivo da decorrência para a tributação na declaração de pessoa física do interessado.

Como a empresa Tecelagem Wiezel S. A. logrou, no 2º Conselho de Contribuintes, êxito quanto ao recurso que manifestou contra a exigência do I.P.I., demonstrando que se tratava de quebras no processo de fabricação dos seus produtos, aplicou-se o mesmo entendimento ao recurso nº 82.240, interposto contra a cobrança do imposto de renda de pessoa jurídica, o qual foi provido, em parte, com a exclusão das importâncias havidas como omissão de

receita, pelo Acórdão nº 101- 71.640.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES

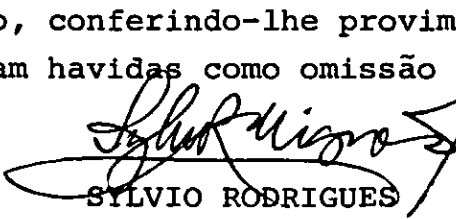
Trata-se, como se depreende da leitura do relatório, de cobrança fiscal reflexa, por decorrência da incidência tributária sobre importâncias que, embora sejam atinentes a quebras no processo de fabricação, foram, antes do julgamento do recurso pelo 2º Conselho de Contribuintes, havidas como omissão de receitas na pessoa jurídica da Tecelagem Wiesel S. A., da qual o presente processo deriva.

No recurso interposto contra a cobrança de que trata o processo matriz em relação ao imposto de renda, constam outras importâncias submetidas à incidência tributária, mas sem consequência na pessoa física do interessado.

Cuida-se, portanto, de uma decorrência parcial do que foi apurado na pessoa jurídica da Tecelagem Wiesel S.A. de onde a tributação contestada provém.

Pelo Acórdão nº 101-71.640 teve a citada empresa provimento parcial do seu apelo recursório, justamente na parte que originou a decorrência tributária na pessoa física do interessado, desobrigando a Tecelagem Wiesel S. A. do pagamento do crédito tributário, quanto às importâncias arroladas como omissão de receitas.

Assim, já não mais cabe a exigência tributária reflexa, em harmonia com o decidido em relação à pessoa jurídica, razão pela qual voto no sentido de dar-se igual tratamento ao presente recurso, conferindo-lhe provimento em relação às importâncias que foram havidas como omissão de receitas.


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR